



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018457-98.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelado/apelante IVAN TORRES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso interposto pelo réu e na parte conhecida deram parcial provimento, conheceram em parte do recurso adesivo do autor, e na parte conhecida negaram provimento. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29793

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018457-98.2023.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: IVAN TORRES E BANCO AGIBANK S/A

APELADOS: OS MESMOS

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. PAULA JACQUELINE
BREDARIOL DE OLIVEIRA**

EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – O réu não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, a contratação do mútuo questionado – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva do banco – Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – Relação jurídica, representada pelo indigitado empréstimo, declarada inexistente – Cabimento da restituição dos valores descontados – **Recurso do réu improvido, neste aspecto.**

RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, uma vez que não foi provada a participação de seus funcionários na fraude ocorrida – O banco disponibilizou o valor na conta bancária do autor, acreditando que o referido contrato fosse autêntico – Entendimento do STJ no EREsp 1.413.542 – Restituição simples do indevido, que se impõe – **Recurso do autor improvido, neste aspecto.**

INTERESSE RECURSAL – Pedido do réu de compensação de valores – Compensação determinada na sentença – Ausência de interesse recursal a este respeito – **Recurso do réu não conhecido, neste aspecto.**

COMPENSAÇÃO DE VALORES – Insurgência do autor contra a atualização monetária relativa à restituição de valores por ele devida - Inadmissibilidade – A correção monetária visa, apenas, à recomposição do poder aquisitivo decorrente da desvalorização da moeda pelo transcurso do tempo – **Recurso do autor improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL – Inocorrência – O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Autor que foi beneficiado com o crédito do valor objeto do referido contrato, efetuado pelo banco réu em sua conta bancária, o que evitaria, provisoriamente, saldo negativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que pudesse prejudicar compromissos assumidos – Não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos – Mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar de dano moral indenizável – Indenização por dano moral afastada – **Recurso do réu provido e recurso do autor prejudicado, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios - Honorários advocatícios devidos aos patronos do réu fixados com base no proveito econômico que a parte autora decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização por dano moral por ela pretendido. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotando o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão indenizatória à qual o autor sucumbiu – Honorários advocatícios, devidos aos patronos do autor, fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, e observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor.

RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA E RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR PREJUDICADO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de “ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação danos materiais e morais”, ajuizada por **IVAN TORRES** contra o **BANCO AGIBANK S/A**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 217/225, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:

*“ANTE O EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por IVAN*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TORRES contra BANCO AGIBANK S.A. para o fim de:

1. DECLARAR a inexistência da relação jurídica referente à Cédula de Crédito Bancário nº 1501383051, no valor de R\$ 4.865,78 (fls 68/72).

2- CONDENAR o réu a restituir ao autor as importâncias eventualmente cobradas, descontadas de seu benefício previdenciário, na forma simples, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do desembolso;

3- CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a data desta decisão, e de juros moratórios de 1%, a contar da efetivação do contrato (06.07.2021 fls. 72), nos termos da Súmula 54 do STJ.

Confirmo a tutela de urgência concedida, adequando-a aos termos desta sentença.

Autorizo a compensação do valor referente ao empréstimo creditado na conta bancária do autor, abatendo-se do montante a ser indenizado (fls. 73).

Sucumbentes parciais, porém em mínima parte o autor, CONDENO o Banco a arcar com as custas e despesas processuais na integralidade, assim como a pagar honorários do Patrono da autora que fixo em 17% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, e 86 do CPC.”

Ambas as partes recorreram.

O banco réu, em seu recurso de fls. 228/241, alegou, em síntese, a regularidade do contrato questionado, assinado por meio do whatsapp com biometria facial.

Ressaltou que o valor do empréstimo em questão foi creditado na conta bancária do autor.

Sustentou a impossibilidade de restituição de valores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alegou a inocorrência de dano moral indenizável e se insurgiu contra o valor arbitrado na r. sentença a título de indenização, tido por excessivo.

Salientou a necessidade de compensação entre os créditos e débitos das partes.

Requeru, então, o provimento de seu recurso, com a reforma da r. sentença, nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo e acompanhado de comprovantes de preparo (fls. 242). Contrarrazões apresentadas pelo autor a fls. 248/276.

O autor, em seu recurso adesivo, postulou a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, diante do empréstimo não autorizado.

Procurou demonstrar, ainda, o cabimento da devolução em dobro dos valores descontados.

Pleiteou, ainda, que a compensação entre os valores ocorra de forma simples, sem atualização ou acréscimo de correção monetária.

Requeru, então, o provimento de seu recurso, com a reforma da r. sentença, nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo e desacompanhado de comprovantes de preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 48). Contrarrazões apresentadas pelo réu a fls. 301/308.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor vinha sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, relacionado a um empréstimo

ao qual não aderiu.

O réu, na contestação, procurou demonstrar a legitimidade desta contratação. Todavia, não comprovou, tal como lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do novo Código de Processo Civil, a adesão do autor ao indigitado contrato.

Tal questão foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença hostilizada:

“A relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes é de consumo, na qual a parte autora, consumidora, destinatária final dos serviços prestados pelos réus, exploradores da atividade econômica, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, referenda a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cinge-se a controvérsia a determinar a validade do contrato impugnado.

O autor nega adesão ao contrato e alega desconhecimento quanto à origem da dívida.

Por sua vez, o réu alega que a operação contratada destinou-se ao refinanciamento de dívida oriunda de outro contrato, sendo que parte foi utilizada a quitação da dívida anterior e o saldo remanescente liberado em conta bancária de titularidade do autor (fls. 73).

No intuito de comprovar a regularidade da operação o réu exibiu nos autos contrato, cuja adesão ocorreu de forma eletrônica.

Em réplica o autor impugnou a autenticidade da assinatura e conforme se verifica de fls. 68/72, o contrato não está acompanhado de foto em formato de selfie, não há informação quanto aos dados de geolocalização, bem como a assinatura não está certificada por

autoridade credenciada junto à ICP.

Além disso, apesar da mencionar que o contrato foi celebrado através de processo de biometria, nenhum documento foi apresentado a respeito do contrato, tampouco foi indicada a linha de aparelho celular utilizada na contratação.

A par disso, o artigo 1º da medida provisória 2200-2/2001 estabelece que: “Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

A validade da assinatura eletrônica sem certificação da autoridade certificadora credenciada pelo ICP depende de aceitação da parte, cujo documento se opõe. É o que estabelece o artigo 10º, § 2º, da medida provisória 2.000-2, o qual dispõe: “O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Deste modo, em havendo controvérsia quanto à validade do contrato, deveria o réu demonstrar a validade da assinatura, mediante certificação da autoridade credenciadora, providência que não se ultimou nos autos.

Apesar da segurança do sistema de biometria, a operação não é insuscetível de impugnação quanto à autenticidade e diante da impugnação, o réu não demonstrou interesse na produção da prova complementar, deixando de manifestar, conforme certificado a fls. 216.” (fls. 219/220).

Neste contexto, não ficou comprovada a regular adesão do autor ao contrato em questão, que motivou os descontos

impugnados.

Vale ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Anote-se que, ao consumidor, não poderia ser atribuído o ônus de provar um fato negativo, isto é, de que de que não contraiu a dívida discutida.

Vale lembrar que, a instituição financeira ré, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está sujeita à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, é o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 297, que dispõe: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ademais, em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e independe da existência de culpa, consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, havendo descontos indevidos de valores do benefício previdenciário da autora, o banco réu responde objetivamente pelos prejuízos daí decorrentes.

Assim, à instituição financeira ré, competia demonstrar que o indigitado contrato, o qual motivou os descontos questionados, foi regularmente aderido pelo consumidor.

No caso em exame, levando em conta que a instituição financeira ré não demonstrou a legitimidade da contratação questionada, tal como lhe competia, a teor do mencionado artigo 373, inciso

II, do novo Código de Processo Civil, mostra-se cabível a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao indigitado contrato e a restituição dos valores descontados.

Todavia, tal montante deve ser restituído de forma simples ao autor.

Isto porque, a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, não ficou evidenciada conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, pois não foi provada a participação de seus funcionários na fraude ocorrida.

Ademais, o banco disponibilizou o valor do empréstimo na conta bancária do autor, acreditando que o referido contrato fosse autêntico.

Bem por isso, não se justifica a devolução em dobro dos valores descontados, sendo cabível, apenas, a restituição simples deste montante, conforme constou da r. sentença.

Ressalte-se que, o banco apelante carece de interesse recursal, no que tange ao requerimento de compensação entre os valores, porquanto, na r. sentença, foi determinada a devolução, no seguinte

tópico: *“Autorizo a compensação do valor referente ao empréstimo creditado na conta bancária do autor, abatendo-se do montante a ser indenizado (fls. 73).”* (fls. 225).

Ressalte-se que a devolução do valor depositado na conta bancária do autor deve ocorrer com correção monetária desde o dia do depósito.

Isto porque a correção monetária visa, apenas, à recomposição do poder aquisitivo decorrente da desvalorização da moeda pelo transcurso do tempo, nada acrescentando.

Neste sentido, são os seguintes precedentes desta Colenda Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação Cível. “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, c/c inexistência de débito, c/c pedido de exibição de documentos, c/c indenização por danos morais e materiais, c/c pedido de tutela de urgência ” (sic). Empréstimo consignado que a autora nega ter pactuado. Sentença de parcial procedência, com declaração de inexistência dos contratos de empréstimo consignado, bem como determinação de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. Irresignação da demandante restrita ao quantum indenizatório e à correção monetária incidente no valor que lhe foi creditado. Quantum indenizatório. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que não enseja majoração para R\$ 10.000,00, tal como pretendido pela apelante, e que está em sintonia com a norma do Art. 944, caput, do CC e com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação do locupletamento ilícito (Art. 884, CC), estando inclusive superior aos parâmetros adotados por esta C. 24ª Câmara. Valor suficiente para compensar os dissabores sofridos, permanecendo na condenação o teor educativo que se busca, a fim de forçar os prestadores de serviços a exercerem seu múnus com acuidade. Consectários legais. Tratando-se de hipótese de responsabilidade extracontratual, a correção monetária incide

desde a data do arbitramento do valor dos danos morais (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). **Correção monetária incidente no valor do empréstimo creditado em favor da autora. Pleito de afastamento. Não acolhimento. Valor do empréstimo depositado na conta corrente de titularidade da autora que deve ser atualizado desde a data do crédito até a data do depósito judicial realizado nos autos, tal como determinado na origem. Atualização monetária que visa apenas a recomposição do poder aquisitivo decorrente da desvalorização da moeda pelo transcurso do tempo, sob pena de enriquecimento ilícito da demandante.** Honorários Advocatícios. Resultado proclamado que, todavia, enseja a alteração, de ofício, do critério de fixação, dado o irrisório proveito econômico obtido pela autora. Valor fixado por equidade nesta Instância (§ 8º, do Art. 85, do CPC). Aplicabilidade da regra contida no § 8º-A do referido artigo. Montante arbitrado segundo a Tabela da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados atribuído ao procedimento ordinário. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1009009-96.2022.8.26.0066; Relator: Desembargador Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023).

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Apelo da parte autora. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Razões de inconformismo que não apenas guardam correlação com os fundamentos da r. sentença, como são hábeis a combatê-los de forma satisfatória, permitindo o perfeito exercício do direito de defesa pela parte da recorrida – Preliminar rejeitada – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA – Alteração superveniente da condição econômico-financeira da demandante

não demonstrada nos autos – Manutenção da benesse que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é medida de rigor – Preliminar afastada. MÉRITO – RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE – Repetição dos valores descontados sobre o benefício previdenciário da postulante que deve ser dar de forma simples – Cobrança baseada na suposta licitude do contrato encartado ao feito, o que se enquadra na exceção do "engano justificável", prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, inexistindo indícios de má-fé, ainda que na acepção de oposição à boa-fé objetiva – **Montante disponibilizado em prol da requerente, a ser restituído à casa bancária, sujeito somente à incidência de correção monetária – Mecanismo mais do que suficiente para, a um só tempo, garantir a recomposição da efetiva desvalorização da moeda face ao valor histórico creditado em conta corrente e, ainda, evitar indevido enriquecimento ilícito das partes** – Afastamento dos juros legais impostos em Primeiro grau – Precedentes – DANOS MORAIS – Inocorrência – Contratação indevida que acarretou dissabores, mas não foram suficientes para lesar direito de personalidade – Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação – Desconto sobre verba alimentar neutralizado pelo benefício advindo da disponibilização de crédito – Padecimento extrapatrimonial não configurado. CONCLUSÃO – Sentença reformada unicamente para afastar a incidência de juros sobre o valor objeto de restituição pela autora à instituição financeira – PRELIMINARES DEDUZIDAS EM RESPOSTA SUPERADAS – NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1003882-22.2021.8.26.0032; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

De outra parte, a indenização por dano moral é indevida.

Isto porque, não ficou demonstrada, no caso em exame, a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antonio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só,

bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, os aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência dos mencionados descontos indevidos, não configuram dano moral indenizável, levando em conta que o seu nome não foi inserido em cadastros restritivos de crédito, tampouco foram demonstradas cobranças vexatórias e repercussões gravosas capazes de acarretar danos ao seu direito de personalidade.

Ademais, o autor foi beneficiado com o crédito do valor objeto do referido contrato, efetuado pelo banco réu em sua conta bancária, o que evitaria, provisoriamente, saldo negativo que pudesse prejudicar compromissos assumidos.

Nestas condições, não ficou configurado dano moral passível de reparação, razão pela qual o recurso do réu comporta provimento, neste ponto.

Por conseguinte, a presente ação é parcialmente procedente, de modo que houve sucumbência recíproca entre as partes, pois o autor decaiu da sua pretensão de indenização a título de dano moral e de restituição em dobro, enquanto a instituição financeira ré foi vencida em relação à declaração de inexistência de relação jurídica representada pelo indigitado contrato e à condenação à restituição simples dos valores indevidamente descontados.

Assim, nos termos do artigo 86, “caput”, do novo Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes. Os honorários advocatícios devidos aos patronos do réu são fixados com base no proveito econômico que a parte autora

decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização pretendida a título de dano moral. Com relação aos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor, não é possível a sua fixação com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão indenizatória do autor à qual ele sucumbiu. Neste contexto, os honorários aos patronos do autor comportam fixação por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). É vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço de parte do recurso interposto pelo réu e, na parte conhecida, dou provimento parcial a fim de afastar a indenização a título de dano moral. Julgo prejudicado, em parte, o recurso adesivo do autor, que pretendia a majoração do valor da indenização por dano moral, e nego provimento a este recurso na parte conhecida. Ficam rateadas, entre as partes, as verbas decorrentes da sucumbência, na forma acima explicitada. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR